



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

ACÓRDÃOS DA 142ª SESSÃO

142ª Sessão
Recurso nº 1740
Processo SUSEP nº 10.002636/00-03

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Pagar indenização a menor em seguro de acidente pessoal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2968/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP no sentido de retirar o aumento aplicado a título de reincidência, pois a SUSEP somente lhe deu ciência dos processos usados para efeitos da reincidência quando da decisão de primeiro grau, caracterizando evidente cerceamento de defesa. As representações do Ministério da Justiça e da FENACOR votaram pela manutenção da reincidência.

142ª Sessão
Recurso nº 1810
Processo SUSEP nº 15414.001035/2002-41

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Auto de Infração. Item I – quebra da ordem cronológica no Registro de Sinistros Avisados; Item II – ausência de registro em cartório de imóveis dos Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda; Item III – oferecer como cobertura das provisões técnicas direitos creditórios com parcelas vencidas e não pagas no mês de dezembro/2001; Item IV – constituir provisões técnicas de 3º grupo a menor, relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2001. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADES: Multa no valor de R\$ 13.000,00 para o item I; R\$ 9.000,00 para o item II; e R\$ 17.000,00 para os itens III e IV.

BASE LEGAL: Art. 177 da Lei nº 6.404/76 e art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2969/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros, tendo em vista que todas as irregularidades foram expressamente reconhecidas pela própria seguradora, em procedimento interno de auditoria, conforme se verifica da argumentação em recurso, inclusive informando ter tomado providências para regularização, o que justificaria a aplicação de atenuantes. Todavia, a recorrente não tomou o cuidado de juntar aos autos provas das providências adotadas, e nem de que as irregularidades foram sanadas para, no mínimo, aplicar as atenuantes requeridas. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

142ª Sessão

Recurso nº 2863

Processo SUSEP nº 006-00038/99 – III volumes

RECORRENTE: UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Atrasar pagamento de indenização em seguro de incêndio. Recurso não conhecido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 4.014,46.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2970/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da União Novo Hamburgo Seguros S.A, visto que há manifestação expressa da seguradora no sentido de renunciar ao direito de recorrer. Decidem, ainda, restituir à recorrente o valor equivalente a um quarto do valor da multa aplicada, nos termos do art. 58 da Resolução CNSP nº 108/2004, com o posterior arquivamento do feito. A representação da FENASEG declarou-se impedida de votar. Presente o advogado Dr. Daniel Matias Schmitt Silva que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

142ª Sessão

Recurso nº 2869

Processo SUSEP nº 15414.001782/2003-61

RECORRENTE: PREVIMIL PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Item I – efetuar cobrança de prêmio de seguro de vida na mesma rubrica de contribuição para planos de previdência; Item II – não promover na sua rotina contábil os lançamentos diários de arrecadação; Item III – não contabilizar ações judiciais com decisões desfavoráveis de primeira instância. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADES: Multas no valor de R\$ 9.000,00 para o item I; e R\$ 13.000,00 para os itens II e III.

BASE LEGAL: Art. 4º, incisos IV e V do Decreto nº 3.297/99 e art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNP Nº 2971/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Previmil Previdência Privada considerando: Item 1 – a infração está perfeitamente caracterizada. Além do caráter obrigatório, a segregação em rubricas não é um mero preciosismo e sim uma medida que permite administrar de forma a causar menores prejuízos ao servidor quando das eventuais suspensões das consignações de acordo com a ordem de prioridades elencadas nos incisos do § 2º do art. 12 do Decreto nº 3.297/99, conforme bem anotado no parecer SUSEP/DEFIS/GEFIP nº 2069/03. A alegação de que tais consignações são facultativas não é razão suficiente para descaracterizar a infração, mesmo porque as prioridades estabelecidas no § 2º são específicas das consignações facultativas. Item 2 – pelo teor dos documentos acostados aos autos, às fls. 21 a 26 e às fls. 28 a 30, os documentos que a Recorrente chama de “registros em livros auxiliares” são na verdade extratos bancários. Ora, extrato bancário, emitido por empresa bancária, não se confunde com escrituração contábil própria da empresa. Ao contrário, a boa prática contábil exige que os documentos financeiros da empresa não se fundamentem exclusivamente em informações bancárias, de forma que a própria empresa tenha condições de apurar eventuais erros cometidos pelas casas bancárias na movimentação dos ativos nelas depositados – o que em linguagem contábil se denomina conciliação bancária. Ademais, como bem ressaltado pela Douta Representação da PGFN neste Conselho, esta prática reflete a falta de discriminação entre as rubricas e, acrescido, demonstra a fragilidade dos controles contábeis numa atividade econômica em que o desbalanceamento entre direitos e obrigações (entre ativos e passivos) gera perdas não apenas à própria empresa, mas a todos os cidadãos que nela depositam suas esperanças de garantirem um futuro mais tranquilo. Item 3 – Não merece prosperar a alegação de que a contabilização das ações judiciais não seriam suficientes para se aferir a intensidade do risco assumido pela parte vencida ou para se mensurar o valor a ser provisionado, em especial quando se trata de sentença ilíquida. Como meio de defesa, a Recorrente faz menção da Resolução CNSP nº 59/01, item 1.4, letra e, que obrigaria a incluir na provisão técnica referente a seguro de ramos elementares, seguro de vida em grupo e seguro de renda de eventos aleatórios, apenas o valor de sentença transitada em julgado. A questão aqui se resume a uma confusão entre o conceito de provisão contábil com o conceito de provisão técnica. A provisão contábil tem por fundamento um desdobramento dos princípios contábeis da oportunidade e da prudência, nos termos dos artigos 6º e da Resolução CFC nº 750/93. Por sua vez, a provisão técnica diz respeito a particularidades do setor de seguros e suas normas de composição são mais estritas do que as das provisões contábeis genéricas. Uma não se confunde com a outra. Muito embora os casos arrolados às fls. 31 a 39 digam respeito ao pagamento de indenizações, as obrigações ali descritas deveriam compor provisões contábeis após a decisão condenatória de primeira instância. Após o trânsito em julgado, passariam a compor a provisão técnica da Recorrente.

142ª Sessão

Recurso nº 3007

Processo SUSEP nº 10.003409/99-63 – II volumes

RECORRENTE: PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Cancelar unilateralmente contrato de plano previdenciário. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84.

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2972/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada para excluir a reincidência, uma vez que o processo apontado na intimação inicial transitou em julgado em 4 de setembro de 1997 e a presente infração se deu em 17 de novembro de 2000. Da mesma forma, já que a Recorrente comprova ter reparado a infração antes do julgamento de primeira instância, tendo reabilitado o contrato rescindido equivocadamente, foi concedida a circunstância atenuante prevista no art. 34, § 1º, inciso III das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pela exclusão da reincidência e concessão da atenuante. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

142ª Sessão

Recurso nº 3037

Processo SUSEP nº 15414.003031/97-51

RECORRENTES: BRADESCO SEGUROS S.A. E AGF BRASIL SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em face de sinistro por incêndio. Recursos conhecidos e providos.

PENALIDADES: Multas no valor de R\$ 16.057,84 e R\$ 8.028,92, respectivamente.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2973/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento aos recursos da Bradesco Seguros S.A. e AGF Brasil Seguros S.A, em vista do pronto pagamento ao segurado após superadas as circunstâncias apontadas no Laudo Técnico Pericial, que atestou tratar-se de incêndio criminoso. No presente caso, o que se vislumbra não é uma pura e simples negativa de pagamento das indenizações, mas sim a ocorrência de incêndio com causas suspeitas, conforme se depreende do laudo às fls. 4 a 8, seguido de apresentação de denúncia criminal, conforme se extrai da sentença às fls. 101 a 106. Muito embora a motivação de sentenças judiciais não faça coisa julgada, a leitura da mesma ajuda no julgamento do primeiro recurso. Na sentença, o Douto Magistrado demonstra estar convencido da materialidade do crime, com fundamento no laudo acima mencionado, mas entende que não existiam elementos de prova suficientes para formar sua convicção de que a autoria (ou co-autoria) do crime seria do segurado. Dito de outra forma, não havia dúvidas de que houve um incêndio criminoso, mas havia dúvidas se o autor do crime foi o segurado. Presentes os advogados Drs. Daniel Matias Schmitt Silva e Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha representantes da Bradesco Seguros S.A. e AGF Brasil Seguros S.A. que sustentaram oralmente em

favor das recorrentes, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

142ª Sessão

Recurso nº 3302

Processo SUSEP nº 10.002638/99-15

RECORRENTES: ÁLVARO RAMON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E ÁLVARO RAMON DE ALMEIDA CID – CORRETOR DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Fornecer dados incorretos à seguradora e causar prejuízo ao segurado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE: Cancelamento dos Registros.

BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2974/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, convolar a penalidade de cancelamento do registro imposta à sociedade corretora, Álvaro Ramon Administradora e Corretora de Seguros Ltda., em suspensão temporária pelo prazo de 90 dias, haja vista que a penalidade aplicada não é proporcional ao ilícito praticado e devidamente configurado neste procedimento, sendo a retirada da possibilidade do exercício da profissão extremamente mais gravosa. Decidem, ainda, dar provimento integral ao recurso do Sr. Álvaro Ramon de Almeida Cid – corretor de seguros, face à mudança do caráter objetivo da norma incriminadora e a retroação benigna prevista no art. 5º, inciso XL da Carta Magna de 1988. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pelo provimento do recurso do corretor Álvaro Ramon de Almeida Cid.

142ª Sessão

Recurso nº 3441

Processo SUSEP nº 15414.005750/2002-53

RECORRENTE: PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Dificultar a ação fiscalizadora da SUSEP. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 1.338,15.

BASE LEGAL: Art. 104, alínea g do Decreto nº 81.402/78.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2975/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada, tendo em vista que a informação prestada foi, de fato, errada. Pouco importa, que a informação errada tenha sido prestada de boa-fé. O dado incorreto dificultou a ação da fiscalização.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Pedro Lúcio Lyra, Claudio Carvalho Pacheco, Salvador Cícero Velloso Pinto e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes a Sra. Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg, e a Secretária-Executiva, Sra. Theresa Christina Cunha Martins.

142ª Sessão

Recurso nº 4007

Processo SUSEP nº 15414.005813/2002-71

RECORRENTE: UNIPREV UNIÃO PREVIDENCIÁRIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagar a menor benefício ao participante. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE LEGAL: Art. 6º combinado com o art. 68, § 1º da Lei Complementar nº 109/01.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2976/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da UNIPREV União Previdenciária para adequar a sanção ao art. 27, inciso III da Resolução 16/91, tendo em vista que a infração ocorreu em junho de 1995, e excluir a reincidência, uma vez que o processo paradigma transitou em julgado em fevereiro de 2001. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

142ª Sessão

Recurso nº 4099

Processo SUSEP nº 15414.000468/2006-11 – II volumes

RECORRENTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apresentar insuficiência de cobertura das provisões técnicas em dezembro de 2005. Recurso não conhecido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.000,00.

BASE LEGAL: Art. 57 do Decreto nº 60.459/67 combinado com os arts. 28 e 84 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2977/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A por não combater a intempestividade detectada na instância anterior.

142ª Sessão
Recurso nº 4495
Processo SUSEP nº 15414.005563/2002-70

RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Recusar pagamento de indenização por morte em seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2978/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Caixa Seguradora S.A, uma vez que a infração está devidamente caracterizada, em especial pelo contido nos pareceres técnico e jurídico, os quais refutaram com acerto a alegação de má-fé do segurado atribuída pela recorrente. As representações da FENAPREVI e FENASEG votaram pelo provimento do recurso, esclarecendo que o segurado preencheu declaração de saúde sem mencionar qualquer doença pré-existente. Presente o advogado Dr. Daniel Matias Schmitt Silva que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Pedro Lúcio Lyra, Claudio Carvalho Pacheco, Salvador Cícero Velloso Pinto e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes a Sra. Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg, e a Secretária-Executiva, Sra. Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 13 de janeiro de 2011.

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária-Executiva